



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766329 - SP (2020/0251380-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : SERAFINA FERREIRA GASPAR
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO FRELIK DOS SANTOS - PR062503
GIOVANNA ALMEIDA GOMEZ - SP362594
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE
JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau fixou a multa total em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia mantida pela Corte de origem, pelo atraso no cumprimento de ordem judicial, para que a ora agravada disponibilizasse à recorrente acesso à mesma rede credenciada que dispunha quando a parte autora era beneficiária da Golden Cross, ou apontasse, com precisão, os hospitais, médicos e clínicas substitutos, de qualidade equivalente, sem nenhum custo adicional, tendo em vista a necessidade de a agravante passar por procedimento cirúrgico - videolaparoscopia - para a retirada de cisto no útero.

3. No caso, a multa cominatória revelou-se exorbitante, impondo-se a devida redução para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ante o cumprimento tardio da obrigação imposta.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1766329 - SP (2020/0251380-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SERAFINA FERREIRA GASPAR
ADVOGADOS : FELIPE AUGUSTO FRELIK DOS SANTOS - PR062503
GIOVANNA ALMEIDA GOMEZ - SP362594
AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687
INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau fixou a multa total em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia mantida pela Corte de origem, pelo atraso no cumprimento de ordem judicial, para que a ora agravada disponibilizasse à recorrente acesso à mesma rede credenciada que dispunha quando a parte autora era beneficiária da Golden Cross, ou apontasse, com precisão, os hospitais, médicos e clínicas substitutos, de qualidade equivalente, sem nenhum custo adicional, tendo em vista a necessidade de a agravante passar por procedimento cirúrgico - videolaparoscopia - para a retirada de cisto no útero.

3. No caso, a multa cominatória revelou-se exorbitante, impondo-se a devida redução para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), ante o cumprimento tardio da obrigação imposta.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por SERAFINA FERREIRA GASPAR contra decisão proferida por esta Relatoria (fls. 3082/3083), que conheceu do agrado para dar parcial provimento ao recurso especial interposto por UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA, para reduzir o valor das *astreintes* de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

A parte agravante sustenta, em síntese, o descabimento da redução da multa cominatória imposta, porquanto *"o bem jurídico tutelado (vida digna e saúde de uma idosa com problemas de saúde) e a recalcitrância em descumprir decisões pela parte agravada, recalcitrância esta que perdurou por um período superior a 1.095 (mil e noventa e cinco) dias"*.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 3101-3109.

É o relatório.

VOTO

No caso, a Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada, mantendo a condenação em astreintes, no montante de R\$100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos seguintes fundamentos:

A decisão judicial que fixou as astreintes e o seu alegado descumprimento ocorreram quando a autora da ação ainda era beneficiária do plano em questão. Assim, as astreintes são devidas pelo descumprimento da liminar. Ademais, as astreintes foram confirmadas em sentença já transitada em julgado, mantida em sede recursal por esta C. Câmara.

No caso, restou evidenciado o descumprimento da liminar. Com efeito, a agravante não demonstrou o efetivo cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela dentro do prazo assinalado, a fim de afastar a incidência das astreintes.

Consoante bem observou o ilustre sentenciante:

“A tutela em referência foi devidamente mantida pela sentença prolatada (fls. 733/740 do apenso) e nesse aspecto não houve alteração alguma pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 888/889 do apenso).

Não obstante, os documentos de fls. 49/855 deste caderno processual evidenciam que as Requeridas não cumpriram a ordem liminar concedida. Somente em 17.08.2016 forneceram a relação de médicos para a Autora e a rede credenciada disponibilizada não condizia com aquela anteriormente fornecida. Em razão disso, as Executadas incidiram na multa cominatória estipulada, em seu grau máximo. Pouco importa nesse caso, o rompimento contratual subsequente realizado pela Demandante, pois tal ocorreu somente cerca de três (03) anos depois da concessão da tutela, quando, então, o cabal descumprimento da ordem liminar já estava há muito consolidado e evidenciado.” (fl. 2.864).

Caracterizado o descumprimento da decisão que antecipou a tutela jurisdicional, de rigor a incidência das astreintes fixadas.

Com relação ao valor das astreintes, observo que é permitido ao magistrado alterar as astreintes de ofício a qualquer tempo, de modo que a modificação do valor ou a sua limitação não ofende a coisa julgada. Sobre o tema, confira o julgado do E. STJ:

[...]

No caso, contudo, entendo que o valor não se mostra excessivo e, tampouco, desproporcional ou implica enriquecimento sem causa, devendo ser preservado. (fls. 2944-2945)

Faz-se mister aduzir, de forma propedêutica, que é pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento cristalizado na tese de que é possível a aplicação de multa por descumprimento de

ordem judicial. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. RAZOABILIDADE.

I - Conforme o disposto no artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil pode o juiz impor multa diária ao réu por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

(...)

III - Agravo improvido.

(AgRg no Ag 836.875/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 26.11.2008)

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser cabível a aplicação de multa diária como meio coercitivo de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC.

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1.087.647/RS, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJe de 28/09/2009)

Com efeito, a aplicação de multa diária, para o caso de eventual descumprimento de medida deferida, é instrumento legal de coação para que seja cumprida a obrigação determinada na decisão, sem a qual o preceito judicial se tornaria inteiramente inócuo. Precedentes: REsp 679.048/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.11.2005; REsp 666.008/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 28.3.2005; REsp 869.106/RS, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 30/11/2006.

Por outro lado, é pacífico o entendimento de que a revisão da multa fixada, para o caso de descumprimento da ordem judicial, só será possível, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisória ou exorbitante, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica na hipótese, pois arbitrada no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA MULTA DIÁRIA. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A redução da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço. No caso, o valor da multa, por si só, não se mostra elevado, ante a capacidade de solvência da agravante, sendo, ao mesmo tempo, o suficiente a compeli-la a cumprir ordem judicial de não inscrição do nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito [...].

2. O agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar as conclusões adotadas na decisão ora agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp 297.092/RS, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 188 DO CC/2002. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ASTREINTES. REDUÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. *É inviável, na instância especial, revisar o valor das astreintes fixadas pelas instâncias ordinárias, salvo nos casos em que este se mostrar ínfimo ou exorbitante. Precedentes.*

[...]

(AgRg no AREsp 257.495/MT, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO DO VALOR.

1. *Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando ínfimo ou exagerado. Redução da multa para adequá-la aos parâmetros da jurisprudência do STJ e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1.022.081/RN, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 13/10/2011)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. *Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).*

II. *Agravo improvido.*

(AgRg no Ag 1032856/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE). OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO IDENTIFICADO. EXCLUSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *O valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *Hipótese em que, não obstante as peculiaridades do caso, verifica-se que*

a multa aplicada em caso de descumprimento da decisão liminar que determinou ao plano de saúde o custeio de internação domiciliar (home care) para o paciente, portador de Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), foi fixada em valor exorbitante, impondo-se sua redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

3. *Não se justifica a imposição da multa processual do § 2º do art. 1.026 do CPC de 2015 quando os embargos de declaração tiverem propósito de prequestionamento (Súmula 98/STJ).*

4. *Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 1.564.010/AL, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 18/5/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA QUE DETERMINOU A ENTREGA DAS CHAVES DO IMÓVEL NO PRAZO DE 48 HORAS. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. *O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.*

2. *Na hipótese, o valor da multa cominatória fixado pelo Tribunal local, embora reduzido em comparação ao montante originalmente executado, ainda se revela exorbitante, diante das peculiaridades do caso: a) a demora para a entrega das chaves do imóvel estava justificada na impossibilidade material de cumprimento da determinação judicial, em razão da realização de reparos necessários para dar condições de uso imediato ao imóvel; b) existe desproporcionalidade com o valor da obrigação principal relativa à condenação por danos materiais.*

3. *Agravo interno provido para conhecer do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial, de modo a reduzir o montante da multa cominatória para o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)."*

(AgInt no AREsp 1.433.346/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe de 29/11/2019, g.n.)

Nesse diapasão, quanto ao valor das astreintes, faz-se mister ressaltar que realmente se apresenta excessivo à vista dos precedentes desta Corte. De fato, prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável e proporcional, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes, podendo ser revista em qualquer fase do processo, até mesmo após o trânsito em julgado. Confirmam-se os precedentes abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. VALOR. EXCESSO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ADMISSÃO.

1. *A multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, devendo ser*

reduzida a patamares razoáveis.

[...]

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1.041.518/DF, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 25/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROPÓSITO INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. EXECUÇÃO DE MULTA DIÁRIA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO E LIMITAÇÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE.

I. É possível a redução das astreintes, sem importar em ofensa à coisa julgada, fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade ou quando se tornar exorbitante, limitando-se o total devido a tal título, para evitar o enriquecimento ilícito.

II. O objetivo das astreintes é o cumprimento do decisum e não o enriquecimento da parte.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no Ag 1257122/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente, pode ser modificada pelo juiz a qualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.144.150/GO, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 31/03/2011)

RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 785.053/BA, Quarta Turma, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, unânime, DJU 29.10.2007)

PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO INICIAL PARA A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

- É lícito ao Julgador, a qualquer tempo, modificar o valor e a periodicidade da multa (art. 461, § 4º c/c § 6º, do CPC), conforme se mostre insuficiente ou excessiva. Precedentes.

- A ausência da confrontação analítica dos julgados impede o conhecimento do recurso especial pela letra 'c' do permissivo constitucional.

Recurso especial da ré parcialmente conhecido e provido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp n. 1.060.293/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, unânime, DJe 18.3.2010)

Na hipótese vertente, conforme salientado alhures, o Juízo de primeiro grau determinou a multa total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia mantida pela Corte de origem, pelo atraso no cumprimento de ordem judicial, para que a ora agravada disponibilizasse à recorrente acesso à mesma rede credenciada que dispunha quando a parte autora era beneficiária da Golden Cross, ou apontasse, com precisão, os hospitais, médicos e clínicas substitutos, de qualidade equivalente, sem nenhum custo adicional, tendo em vista a necessidade de a agravante passar por procedimento cirúrgico - videolaparoscopia - para a retirada de cisto no útero.

Nesse diapasão, tal condenação se apresentou excessiva à vista dos precedentes desta Corte, visto que prevalece, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, orientação jurisprudencial segundo a qual a multa cominatória deve ser fixada em valor razoável, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes.

Dessa forma, na decisão monocrática proferida alhures, impôs-se o arbitramento das referidas astreintes em valor que atendessem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de evitar o indesejado enriquecimento sem causa da autora da ação indenizatória, sem, contudo, ignorar o caráter preventivo e repressivo inerente ao instituto.

Com base em tais razões, reputa-se correta a condenação total da multa cominatória em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da decisão monocrática de fls. 3.082-3.083.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.766.329 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0251380-0

Número de Origem:

00035381620198260004 0013002015 10087616920158260004 13002015 22573670320198260000
35381620198260004

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

AGRAVADO : SERAFINA FERREIRA GASPAR

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO FRELIK DOS SANTOS - PR062503

GIOVANNA ALMEIDA GOMEZ - SP362594

INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERAFINA FERREIRA GASPAR

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO FRELIK DOS SANTOS - PR062503

GIOVANNA ALMEIDA GOMEZ - SP362594

AGRAVADO : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE

JANEIRO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - RJ080687

INTERES. : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

LEANDRO SICILIANO NERI - SP310308

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025